



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10166.000131/91-31
Recurso n.º : 102.730
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente : UNIAGRO-UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida : DRF em Brasília - DF.
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.367

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações cuja existência não se comprova autoriza a presunção de se tratar de passivo fictício, destinado a encobrir receitas omitidas, cabendo à empresa infirmar a presunção mediante apresentação de documentação hábil.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Não comprovada a efetiva entrega do numerário suprido pelo sócio prevalece a tributação a título de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE VEÍCULOS SOB A FORMA DE "LEASE BACK". Uma vez que a operação não foi registrada, presume-se que os veículos foram adquiridos com recursos à margem da contabilidade, não sendo, assim, de se deduzir, da receita omitida, o respectivo custo.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES. Em sua apuração devem ser levadas em consideração as alterações resultantes do lançamento de ofício.

RETIRADAS - As retiradas que não correspondam a remuneração fixa mensal por prestação de serviços são indedutíveis.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Não permanece a glosa em relação àquelas para as quais não restaram configurados os vícios apontados pela Fiscalização.

PROVISÕES INDEDUTÍVEIS - Demonstrado ter havido, apenas, utilização indevida do termo "provisão", quando, de fatos, se trata de salários incorridos, improcede a glosa.

15

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A tributação da correção em um período faz aflorar reserva oculta de lucro, representada pela diferença entre a base de cálculo e o valor da provisão para o imposto de renda, a qual se constitui em parcela do patrimônio líquido, suscetível também de correção monetária no período seguinte.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS- Para efeito se apurar a distribuição disfarçada de lucros decorrente de empréstimos a sócio mediante débito em conta corrente, devem ser levados em consideração, também, os créditos na referida conta corrente.

EXASPERAÇÃO DA MULTA. - Não estando registrado, nos autos, que o contribuinte deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, não prevalece a exasperação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pôr **UNIAGRO-UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10166.000131/91-31
Acórdão n.º : 101-91.367

3

Recurso n.º : 102.730
Recorrente : UNIAGRO-UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

O presente recurso foi submetido a esta Câmara em sessão de 02 de dezembro de 1992, tendo sido o julgamento convertido em diligência, nos termos do relatório e voto de fls 2.224 a 2.235, que deram origem à Resolução 101-02.111, e que leio em sessão.

Retornam, agora, os autos, com a diligência cumprida.

Entendeu, a Câmara, nos termos do voto da Relatora, ser necessário "aprofundar as averiguações junto ao estabelecimento da recorrente, a fim de constatar a real existência dos contratos de trabalho e recibos de pagamento alegadamente existentes."

Feita a averiguação, atestaram os auditores a existência dos contratos de trabalho mencionados pela Recorrente, a existência de parte dos recibos de pagamento, a existência das RAIS apresentadas pela empresa como prova alternativa dos pagamentos efetuados, uma vez que parte dos recibos foi destruída. Todos os documentos foram conferidos pelos auditores. A Recorrente justifica a inexistência de parte dos recibos apresentando cópia de inquérito policial contra ex-funcionário, que teria mandado outros dois funcionários queimarem os documentos. O inquérito foi arquivado por não ter ficado comprovado o que realmente fora destruído.

Encontra-se, assim, o processo, em condições de ser julgado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme já dito pela Conselheira Relatora que propôs a diligência, trata-se, principalmente, de matéria de prova, que passamos a analisar.

1. Quanto à omissão de receita referente ao passivo fictício, alega a Recorrente que, segundo o § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, a caracterização da omissão refere-se à manutenção, no passivo, de obrigações JÁ PAGAS, e que o caso de que se trata é de obrigações NÃO COMPROVADAS. E mais, que na impugnação a obrigação contestada foi devidamente esclarecida, tendo sido comprovado que houve mera transferência de um débito da empresa para com um sócio, para uma empresa interligada.

O passivo se configura como fictício quer pela contabilização de obrigações inexistentes, quer pela manutenção, no mesmo, de obrigações já pagas. Passivo fictício autoriza a presunção de que o mesmo se destina a encobrir receitas omitidas, cabendo à empresa infirmar a presunção, mediante a apresentação de documentação hábil.

No presente caso, não logrou a Recorrente comprovar a efetividade da obrigação. Os esclarecimentos prestados com a impugnação apenas justificam a transferência da obrigação registrada de uma conta para outra, mas não provam a efetividade da obrigação.

De ser mantida a exigência correspondente.

2. Sobre a parcela exigida a título de suprimento de caixa, diz a recorrente que a autoridade julgadora não entendeu que a sistemática adotada é manter o controle de contas-correntes com sócios e empresas ligadas em separado,



ou seja, uma conta devedora e outra credora, cuja grande incidência de lançamentos se justifica por se tratar de empresas com atividades complementares e com sócios comuns. Esclarece, ainda, quanto ao lançamento 5987, que em 14/8/86 ocorreu aquisição de bois para engorda com recursos pessoais do sócio, e em 15/8/96 e 25/8/86 foram feitos e comprovados os reembolsos ao sócio, que não evidenciam suprimento, mas sim o justo e correto pagamento de uma dívida. Diz, ainda, que não cabe à empresa comprovar a origem dos recursos, e sim, ao sócio, caracterizando-se confusão quanto à individualidade dos entes jurídicos. E mais, que a autuação foi justificada apenas pela não comprovação da origem dos recursos, não tendo sido questionada sua efetiva entrega.

Conforme Termo de fls 33/35, a empresa foi intimada a “comprovar, por intermédio do sócio Joaquim Alves Barbosa, a origem e efetiva entrega do numerário suprido à empresa” consoante os lançamentos 5612, 5556 e 5987, os dois primeiros de 31/10/86 e o terceiro de 30/11/86.

Expediente dos mais comuns para evitar saldo credor de caixa, (em razão de receitas omitidas quando os pagamentos são superiores às entradas registradas), é a contabilização de valores a débito da conta Caixa, a título de suprimentos efetuados por titular, sócio ou acionista controlador. Por isso, indispensável a comprovação da efetividade da entrega dos recursos, sendo imprescindível, também, a comprovação de sua origem, a fim de se demonstrar que os mesmos não são advenientes de receitas omitidas pela empresa. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a não comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos, caracteriza omissão de receita. No presente caso, não foi feita qualquer das comprovações, não tendo a empresa logrado elidir a presunção de omissão de receita. A argumentação da empresa de que não tem o dever, nem a obrigação de compelir seu sócio a comprovar a origem dos recursos não tem qualquer relevância, eis que sequer foi feita prova da efetiva entrada dos recursos. ✓

3. Quanto à omissão de receitas provenientes das vendas de veículos sob a forma de "lease back", pretende a Recorrente que se considere o custo dos veículos, uma vez que se trata de receita não operacional, devendo ser tributado o resultado, e não a receita.

O auto de infração descreve o fato como *"omissão de receitas operacionais no montante de CR\$ 1.500.000.000 proveniente da alienação de 15 veículos sob a forma de "leasing back" à empresa BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A, conforme contratos nr. CV-B-049, de 04/06/85, porquanto não foram considerados os custos de aquisição de tais veículos na apuração do ganho de capital acima, uma vez que a contribuinte não procedeu os devidos lançamentos contábeis"*. Na informação fiscal, reconhece o autuante ter havido lapso na denominação da receita (operacional, em lugar de não operacional), porém ressalta que o tratamento tributário, inclusive quanto ao enquadramento legal, estão corretos.

Conforme constou do auto de infração e esclareceu o autuante na informação fiscal às fls 2178, os custos não foram considerados porque a empresa não registrou a operação, donde se conclui que os veículos foram pagos com recursos extracontábeis. Portanto, da receita omitida não há que se deduzir custos que também foram pagos com receitas omitidas.

4. Sobre o excesso de remuneração de dirigentes, assiste razão à recorrente. De fato, uma vez que o excesso foi calculado em razão do limite mínimo garantido, em vista dos prejuízos fiscais apurados pela empresa, e uma vez que em decorrência da ação fiscal foi alterada a situação de prejuízo fiscal para lucro real, devem ser refeitos os cálculos do excesso, a fim de que sejam consideradas as alterações levadas a efeito pelo lançamento de cfcio.

5. O crédito de CZ\$2.700.000,00 em conta corrente do acionista majoritário, em contrapartida com a conta Salários, foi considerado pelo autuante como retirada sem a correspondência com a remuneração fixa mensal por prestação de serviços e tributada com base na alínea "a" do § 5º do art. 236 do RIR/80. A empresa contestou, dizendo que não houve retirada, uma vez que não ocorreu efetiva

saída de recursos em proveito do sócio, mas apenas um crédito na conta. Na réplica, esclarece o autuante que: a) houve transferência do valor da conta coletiva 211 04001 - SALÁRIOS, para a conta do sócio beneficiário, código 211 02002/8 (fls. 78); b) essa conta do sócio, em seu encerramento, registra diversos pagamentos em cheques, cujo somatório supera o valor questionado (fls 91/2); d) de conformidade com a função contábil da conta SALÁRIOS (passivo), que registra coletivamente as obrigações salariais, em contrapartida com a conta ORDENADOS E SALÁRIOS (despesa) ou outra da mesma natureza, conclui-se que a transferência em causa, cujo pagamento efetivamente ocorreu, foi originariamente apropriada como despesa. Afirmar a Recorrente que a soma dos cheques relacionados às fls 91/92 totaliza CZ\$ 743.532,67, não superando o valor questionado, e que se procurou deslocar a infração do momento do lançamento n.º 5949 (30/06/86) para os lançamentos ocorridos em 12/86, com os quais não guarda nenhuma relação.

Todas as considerações em torno dos esclarecimentos prestados na Informação Fiscal são irrelevantes para descaracterização do fato constatado pela Auditoria : Da conta de Passivo SALÁRIOS, representativa de obrigações registradas em contrapartida de conta de despesa, foi transferida para conta do sócio o valor de CZ\$ 2.700.000,00 . Ou seja, a parcela de CZ\$ 2.700.000,00 de despesa de salário restou registrada a crédito de conta do acionista majoritário, sendo irrelevante , no caso, precisar de que forma ou em que momento o beneficiário dela efetivamente se apropriou. Não correspondendo a remuneração mensal fixa por prestação de serviço, caracteriza-se, o valor creditado, como retirada indedutível.

6. A fiscalização glosou, por falta de comprovação hábil e idônea, despesas no valor de Cz\$ 26.205.940,60, assim discriminados : Ordenados e Salários - Cz\$ 17.464.844,00; Pagamentos a Pessoas Físicas - CZ\$ 2.185.831,00; Pagamentos a Pessoas Jurídicas CZ\$ 566.501,00; Arrendamento Mercantil - CZ\$ 4.600.568,00; Arrendamento Rural - CZ\$ 1.388.196,60.

A autoridade julgadora acatou parte da documentação apresentada na impugnação, reduzindo a glosa relativa a esse item para CZ\$



18.136.757,65, sendo CZ\$ 14.078.634,28 de Ordenados e Salários; CZ\$ 2.161.062,40 de Pagamentos a Pessoas Físicas; CZ\$ 541.547,97 de Pagamentos a Pessoas Jurídicas; CZ\$ 1.355.493,00 de Arrendamento Mercantil.

6.1-Em relação à parcela de Ordenados e Salários, o valor glosado se refere a folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, provisão para pagamento de salários no mês, lançamento em duplicidade e gratificação a diretores. O julgador singular, com base na Informação Fiscal, entendeu que, desses dispêndios, apenas os lançamentos relativos a rescisões (exceto dois deles) estão fundamentados em documentos hábeis (RCT).

6.1.1-Foi solicitada por este Colegiado averiguação no estabelecimento da Recorrente. Para seu cumprimento, o executor da diligência solicitou os contratos de trabalho e respectivos recibos de pagamento relativos aos lançamentos cuja glosa foi mantida pela autoridade singular. Conferidos os contratos, recibos e RAIS apresentados, informou o Auditor que os valores mensais consolidados das duas contas que registram os lançamentos glosados não batem com os valores totais das RAIS, porém o total anual destas supera o total anual das contas consolidadas.

Assim, tendo em vista as RAIS apresentadas, permaneceram sem comprovação os seguintes valores, em cruzados : janeiro- 76.306,62; fevereiro- 7.755,43; abril- 92.156,27; maio- 78.989,26; junho- 327.578,96; julho- 179.112,33; agosto- 801.409,76, totalizando, no ano, CZ\$ 1.563.398,63.

6.1.2- Quanto à provisão para pagamento de salários do mês, alega a Recorrente não ser aplicável o art.220 do RIR/80 visto que, no caso , as provisões efetuadas (em novembro, relativa ao mês de novembro, e em dezembro, relativa ao mês de dezembro) dizem respeito a salários incorridos e não pagos, não se tratando, nos precisos termos, de provisão, mas de obrigação de pagar uma despesa já incorrida. Analisando-se as fls. do Razão Analítico da conta Ordenados e Salários (fls. 220, 229, 256, 270, 296, 322, 355, 398, 431, etc.) observa-se que mensalmente foram feitos lançamentos a débito dessa conta e a crédito da conta 21104001-0,



conforme a folha de pagamento do mês. Os lançamentos glosados são idênticos (débito da conta Ordenados e Salários e crédito da conta 21104001-0) e se referem aos meses de novembro e dezembro. Apenas nesses dois meses, no histórico, utilizou-se, indevidamente, o termo “provisão”. Com razão, pois, a Recorrente.

6.1.3- Quanto aos lançamentos em duplicidade, alega a empresa tratar-se de recuperação de despesas. De fato, conforme Relatório Sintético da Folha de Pagamento (veja-se, por exemplo, fl. 226) há um total de vencimentos brutos e um total de descontos, Todavia, em se tratando de recuperação de despesas, o lançamento deveria ser a crédito, e não a débito, como procedeu a empresa. Houve, conseqüentemente, duplicidade.

6.1.4- Em relação às gratificações a diretores, diz a Recorrente não se tratar de gratificação a diretores, tendo os autuantes se baseado no lançamento 269 (fls 1148), onde não existe essa informação. Afirma, ainda, que são gratificações a empregados e, portanto, dedutíveis. Ocorre que o documento de fls 1150 identifica os beneficiário das gratificações, exatamente os dirigentes relacionados na Declaração do IRPJ, às fls 18v.

Portanto, com referência à parcela Ordenados e Salários, permanece a glosa no valor de CZ\$ 1.878.216,14, assim discriminada :

Folha de pagamento	1.563.398,63
Lançamento em duplicidade	149.365,51
Gratificação a Diretores	165.452,00

6.2- As despesas glosadas referentes a Pagamentos a Pessoas Físicas estão divididas em Serviços Prestados (CZ\$ 276.877,14), Serviços de Terceiros (CZ\$ 462.235,68) e Fretes e Carretos (CZ\$ 1.466.671,48). A decisão singular considerou satisfatoriamente comprovados os valores correspondentes aos lançamentos 789 e 1046 (CZ\$ 14.068,60) de Serviços Prestados, 3357/8 (CZ\$

10.700,00) de Serviços de Terceiros . Os demais foram considerados insatisfatórios, ou por não identificarem os serviços prestados, ou por se tratar de gastos que deveriam ter sido ativados, ou por se referirem a transporte de soja, não tendo havido receita desse produto no ano.

Analisando os documentos juntados entendendo improcedente a rejeição de vários deles, quer por não ter a fiscalização demonstrado que houve aumento da vida útil dos bens nos quais foram aplicados (pedreiro, assentamento de azulejo, etc.), quer por estarem identificados, quer por não haver, nos documentos , nada que permita concluir que se trata de transporte de soja.

6.2.1- Assim, dos Pagamentos a Pessoas Físicas registrados como Serviços Prestados, cujo montante glosado pela Fiscalização, no valor de CZ\$ 276.877,14, foi reduzido pelo julgador de primeiro grau para CZ\$ 262.808,59 , deve ainda ser excluída a importância de CZ\$ 19.826,89 (restando a ser tributado CZ\$ 242.981,65), satisfatoriamente comprovados (identificados os serviços - assentamento de azulejo, pedreiro, agrimensura, frete - e não demonstrado o aumento da vida útil dos bens) pelos documentos de fls 1723, 1752, 1773 e 1833, respectivamente nos valores de CZ\$ 2.380,00, CZ\$ 1.540,00, CZ\$ 7.206,07 e CZ\$ 7.700,16.

6.2.2- Quanto aos Serviços de Terceiros glosados, reduzidos pela decisão singular de CZ\$ 462.235,68 para CZ\$ 451.535,68, devem ainda ser aceitos os referentes aos documentos de fls 1891, 1894, 1906, 1908, 1921, 1924,1936, 1940, 1955, 1959, 1966, cujos serviços estão identificados, totalizando CZ\$ 241.325,45. Permanece a glosa sobre CZ\$ 210.210,23.

6.2.3- As despesas com fretes e carretos foram integralmente glosadas porque, segundo o autuante e a decisão monocrática, se referem a transporte de muda de cana (que deveria compor o custo de formação da lavoura) e soja (que deveria ser ativada como custo do circulante, porque a empresa não auferiu receita de venda de soja). Todavia, nada no processo permite concluir que os fretes representados pelos documentos de fls 1975, 1978, 2015, 2024, 2033, 2036, 2039,

2043, 2046, 2049, 2058, 2062, 2071, 2076, 2082, 2086, 2091, 2095, 2099, 2103, 2107 e 2113, totalizando CZ\$ 919.044,20 se refiram a transporte desses produtos. A glosa deve ser reduzida para CZ\$ 547.627,58.

6.3- O valor dos Pagamentos a Pessoas Jurídicas (CZ\$ 566.501,00) está composto pelas despesas registradas como Serviços Prestados (CZ\$ 112.984,24) e Fretes e Carretos (CZ\$ 453.577,73). A documentação anexada foi aceita pela autoridade julgadora, permanecendo a exigência em relação aos lançamentos n.ºs 327, 2899, 1984 e 4722 (frete e carretos), no valor global de CZ\$ 24.953,03, para os quais não foi apresentado qualquer documento. Assim, o valor mantido pela primeira instância (CZ\$541.547,97) permanece inalterado.

6.4- A autoridade singular acatou a Despesa de Arrendamento Mercantil no montante de CZ\$ 3.245.074.67, mantendo a exigência quanto à diferença (CZ\$ 1.355.493,00), relativa aos lançamentos 0022, 0467 e 660, por estarem justificados por documentos não hábeis (cópia de autorização de pagamento e ficha de lançamento).

O lançamento 0022 se refere ao contrato n.º 19642/0 . Embora a dedutibilidade da despesa de arrendamento mercantil independa da prova do efetivo pagamento, bastando que se trate de despesa incorrida, a empresa não trouxe aos autos sequer a prova da existência do contrato.

O lançamento 0467 (fl.1475) diz respeito aos contratos 70500987-4 e 70500988-2 . O documento de fl. 1487 se refere ao lançamento 466 (para débito na conta 11202001-1 e crédito na conta 21102001-0) e se trata de autorização de pagamento no valor de Cr\$43.322.280, correspondente à 11ª parcela dos contratos 70500987-4 e 70500988-2, no valor de CR\$ 21.661.140 cada uma. Imediatamente antes desse documento constam os dois recibos de pagamento dessas parcelas, cada um deles compreendendo CR\$14.475.500,00 de prestação e CR\$ 7.185.038,00 de encargos, pois se referem a prestações de dezembro pagas em janeiro. O lançamento 0467, às fls 1475 (débito na conta 31107002-7 e crédito na conta 11202001-1)



corresponde , exatamente, ao valor dessas duas prestações, sem os encargos. Improcede a glosa.

Para comprovar a despesa correspondente ao lançamento 660 (Cz\$ 1,284.542,00) a empresa apresenta apenas uma ficha de lançamento cujo histórico diz "Transf. Lanç. Dez/86" , o que, evidentemente, não prova a efetividade da despesa contabilizada.

Portanto, em relação às despesas de arrendamento mercantil, deve ser excluída da base de cálculo o valor de CZ\$ 28.951,00, permanecendo a exigência sobre CZ\$ 1.326.542,00.

6.5- As despesas de Arrendamento Rural foram todas aceitas pelo julgador singular e, portanto, não são objeto de recurso.

7. Foi ainda mantida a parcela exigida a título de omissão de receita relativa a crédito de correção monetária da conta Despesa Amortizável, incidente sobre a diferença do saldo inicial da referida conta, tendo em vista a falta de atualização dos acréscimos, no valor de CZ\$ 2.449.779,80. Entretanto, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que a tributação da correção em um período faz aflorar reserva oculta de lucro, representada pela diferença entre a base de cálculo e o valor da provisão para o imposto de renda, a qual se constitui em parcela do patrimônio líquido suscetível também de correção no período-base seguinte.

8. Exigiu-se o valor de CZ\$ 629.247,18 a título de excesso de débito da correção monetária decorrente da supervalorização do saldo inicial do ano base de 1986, da conta Amortizações. Todavia, uma vez que o excesso de amortizações verificado no ano-base de 1985 já foi objeto de tributação, seu saldo tornou-se correto para fins de correção monetária dos exercícios subseqüentes.

9. Quanto à distribuição disfarçada de lucros decorrente de empréstimo a sócios quando a empresa tinha lucros acumulados, não logrou, a

empresa, demonstrar a inoccorrência da distribuição. Efetivamente, as cópias do Razão Analítico juntadas pela empresa às fls 2143/2145, 2149/2155 militam contra a Recorrente, demonstrando que:

a) Em 07/11/85 ocorreu um débito na conta do Sócio Joaquim Alves Barbosa 112.13.001-1 no valor de CR\$1.407.600,00, o qual, no encerramento do exercício foi transferido para outra conta do mesmo sócio (211.02.002-8), não descaracterizando, pois, o empréstimo;

b) Em novembro de 85 foram entregues ao sócio Joaquim Alves Barbosa as importâncias de CR\$ 1.092.346,00 e CR\$ 4.000.000,00, conforme cheques 094967 e 1832, o primeiro valor registrado a crédito de Destilaria Nova União SA e o segundo a crédito de Bradesco. Esses valores, no encerramento do exercício, foram transferidos a débito da conta 211.02.002-8, relativa ao sócio. Improcede o argumento da Recorrente de que se a entrega do dinheiro se deu através de empresa interligada, quem distribuiu lucro foi a interligada. Ao entregar o dinheiro, a Destilaria União não se tornou credora do sócio, mas apenas reduziu seu débito junto à Recorrente, essa sim, credora do sócio.

c) Em fevereiro de 85 foi entregue ao sócio Armando Pereira Barbosa a importância de CR\$ 7.400.000,00, através dos cheques nº 829 e 830, do Bradesco. Em dezembro de 85 o débito do sócio Armando foi transferido para o sócio Joaquim Alves B., ou seja, a empresa deixou de ser credora do sócio Armando e passou a ser credora do sócio Joaquim, não ficando descaracterizado o empréstimo a sócio e, conseqüentemente, a distribuição disfarçada de lucros.

d) Em março de 1985 foi entregue ao sócio Delermundo P. Barbosa através do BBC-Brasília, a importância de CR\$ 1.000.000,00. Em setembro foram entregues ao mesmo sócio as importâncias de CR\$ 288.500.000,00 e CR\$ 8.000.000,00, através do BCN e do Bradesco. Em outubro foi entregue ao mesmo sócio, através do Caixa-Sede, a importância de CR\$ 6.000.000,00. Os empréstimos foram caracterizados pelo autuante através de débito em conta corrente do sócio. Ocorre que nos meses de setembro e outubro foram efetuados créditos na mesma

conta, não considerados pelo autuante. Levados em consideração referidos créditos, os valores do empréstimo ao sócio Delermundo passam a ser CR\$ 1.000.000,00 em março, CR\$ 288.002.000,00 em setembro, CR\$ 1.498.000,00 em outubro, totalizando no ano CR\$ 289.500.000,00 .

10. Sobre a exasperação da multa para 75%, esclarece o autuante que a mesma deu-se por ter o contribuinte desatendido a intimação para prestar esclarecimentos, conforme termo de fls. 33/34, e atingiu apenas os valores não esclarecidos. Consta às fls 33/34 Termo de Intimação, datado de 28/11/90, para apresentação de vários documentos e esclarecimentos no prazo de cinco dias. Às fls 38, Termo de Devolução, datado de 29/11/90, de 3 volumes contendo balancetes. Às fls 37, Termo de Devolução de livros fiscais, datado de 19/12/90. Não há, nos autos, qualquer termo registrando que o contribuinte teria deixado de prestar os esclarecimentos solicitados, e quais seriam esses esclarecimentos . Tal omissão vulnera o agravamento da multa, que não pode prevalecer.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para :

a)- Determinar que na apuração do excesso de remuneração aos dirigentes sejam consideradas as alterações levadas a efeito pelo presente lançamento de ofício.

b)- Reduzir a glosa das despesas operacionais do exercício no exercício de 1987 para CZ\$ 4.746.025,57, assim representadas :

Ordenados e salários	1.879.216,14
Pagamentos a Pessoas Físicas	1.000.719,46
Pagamentos a Pessoas Jurídicas	541.547,97
Arrendamento Mercantil	1.326.542,00

c)- Determinar que no cálculo da omissão de receita relativa ao crédito de correção monetária da conta Despesa Amortizável (item 5.2 do Auto de Infração) seja considerado o efeito da reserva oculta, nos termos do item 7 deste voto.

Processo n.º : 10166.000131/91-31
Acórdão n.º : 101-91.367

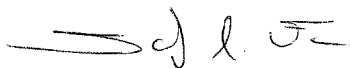
15

d)- Excluir da base de cálculo do exercício de 87 a parcela de CZ\$629.247,19, caracterizada como excesso de débito de correção monetária (item 5.3 do Auto de Infração)

d) Reduzir o valor tributável a título de correção monetária sobre lucros disfarçadamente distribuídos para CZ\$ 665.568.461,00

e) Afastar o agravamento da multa para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI